



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.004843/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.271 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente LUIZ CUSTODIO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais questões apresentados no Recurso Voluntário.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. PROVA DE RECEBIMENTO. CIÊNCIA VÁLIDA. SÚMULA CARF nº 9.

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à alegação quanto à tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/54), interposto contra o Acórdão 02-33.521 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 47/50) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/11), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/16) relativa a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, com data de lavratura 08/09/2008, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que calculou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 10.384,49.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, exposto em sua síntese, por resumidamente esclarecer a lide sob escrutínio:

Relatório

(...)

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Inconformado com o referido lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 24/10/2008, acostada às fls. 01 a 09, alegando que a defesa foi apresentada tempestivamente.

No mérito, traz argumentos para a desconstituição da Notificação de Lançamento e o cancelamento da exigência fiscal.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que não conheceu da Impugnação e que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIMENTO.

Impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

4. Por oportuno, cite-se, em sua essência, as razões da DRJ/BHE que fundamentaram sua decisão pelo não conhecimento da peça impugnatória.

(...)

Verifica-se dos autos que o contribuinte foi intimado da Notificação de Lançamento em 15/09/2008, via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 41, assinado por Flora Aparecida Parreiras.

No caso em apreço, estando provada a data de recebimento em 15/09/2008 (segunda-feira), o termo inicial para contagem do prazo impugnatório, conforme artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, é 16/09/2008 e o termo final é 15/10/2008 (quarta-feira).

A defesa do contribuinte foi protocolizada em 24/10/2008, extrapolando o termo final delineado no parágrafo anterior, tornando-se, portanto, INTEMPESTIVA.

Ainda se considerasse a data final para pagamento do tributo 22/10/2008 (fls. 42), como termo final para interposição de defesa, ainda assim essa estaria intempestiva, posto que apresentada após essa data, em 24/10/2008, reprise-se.

(...)

Pelo exposto, considerando que a intimação foi entregue conforme preceitua a norma que rege o Processo Administrativo Fiscal e que a impugnação foi protocolizada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da Notificação de Lançamento no domicílio tributário da contribuinte, não há como conhecer as razões de mérito da defesa, pois a petição formalizada não teve o condão de instaurar a fase litigiosa do processo, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 27/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 51), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 27/10/2011 (protocolo de e-fl. 52), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese da lide administrativa;
- entende que deve sua impugnação ser considerada tempestiva com base em princípios constitucionais (ampla defesa, legalidade, responsabilidade do Estado), alegando ainda não dispor da data correta de recebimento da intimação do Acórdão combatido, agravado pelo fato da mesma ter sido recebida por pessoa diversa do notificado; e
- indica ainda atendimento insatisfatório em unidade da RFB, que não poderia arcar com parcelamento que extrapolasse suas condições financeiras, que não agiu com torpeza, que os procedimentos administrativos possuem complexidade e especificidade acima dos conhecimentos dos contribuintes e que os documentos apresentados seriam satisfatoriamente explicativos e passaram sem a devida apreciação fiscal; e

6. Seu pedido final é pela descon sideração da intempestividade, pela revisão dos lançamentos e pela concessão de parcelamento dos valores apurados de forma compatível com sua condição financeira.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos legais necessários, portanto, o mesmo **deve ser apreciado**.

9. O próprio interessado aponta possível intempestividade, embora insatisfeito com tal entendimento administrativo de Primeira Instância, e indica que a mesma deveria ser reconsiderada, pelas razões que aponta em sua peça recursal.

10. Como exposto, a Decisão recorrida considerou intempestiva a impugnação apresentada e o contribuinte notadamente fundamenta o seu Recurso na devida tempestividade

da sua peça impugnatória, por entender que a correspondência contendo a intimação do Acórdão combatido foi recebida por terceiro.

11. Mas nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita, a qual indica de forma inequívoca que a assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não a do próprio contribuinte ou de seu representante legal, valida a notificação:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

12. Dessa forma, perfeitamente fundamentada a Decisão *a quo*, caracterizada a intempestividade da peça impugnatória e a apreciação de qualquer outro argumento recursal apresentado pelo interessado tem seu interesse prejudicado.

Dispositivo

13. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à alegação quanto à tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima